



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 52/2022

**Demandante:** VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD

**Demandado:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUREBOL

### Sumário:

A imputação ao clube da responsabilidade pelo comportamento de um sócio ou simpatizante nos termos do artigo 181º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional exige, para além da verificação dos factos constitutivos da infracção disciplinar, a alegação e prova dos factos de onde possa extrair-se uma conclusão sobre o dever violado.

## DECISÃO ARBITRAL

### AS PARTES E O TRIBUNAL

1. Em 15 de Julho de 2022, o **Vitória Sport Clube – Futebol SAD** interpôs recurso da deliberação proferida em 5 de Julho de 2022 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da **Federação Portuguesa de Futebol**, no Processo Disciplinar n.º 91 – 2021/2022, e nos termos da qual a Requerente, ora recorrente, foi condenada na “*sanção de multa que se fixa em 6.500,00€ (seis mil e quinhentos euros) e com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada*”, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 181 n.º 1, 2 e 3 do RDLFPF, requerendo simultaneamente a suspensão da eficácia da deliberação recorrida, nos termos do artigo 41º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – providência cautelar que veio a ser declarada procedente por Acórdão deste Colégio Arbitral de 22 de Agosto de 2022, que aqui se dá por integralmente reproduzido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade (jurídica e judiciária) (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD e estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e são legítimas.

Nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 54º da Lei do TAD, Requerente designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 18 de Julho de 2022.

**2.**Regularmente citada por correio electrónico, em 15 de Julho de 2022, a Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 27-07-2022, sustentando a confirmação da decisão recorrida, e, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 55º da Lei do TAD, a Requerida, designou como árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que aceitou a nomeação em 26 de Julho de 2022.

**3.**Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 28/07/2022.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral – José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pela Requerente e Sérgio Castanheira, designado



Tribunal Arbitral do Desporto

pela Requerida, o qual funcionou nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

### **OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA**

**4.** O Conselho de Disciplina da Demandada imputou à Demandante a responsabilidade pela prática da infracção prevista no artigo 181.º, 1 do RDLFPF, designadamente, que um sócio ou simpatizante agrediu fisicamente um jogador de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos.

A Demandante negou a existência de agressões e bem assim que a bancada poente seja afectada exclusivamente aos seus sócios ou simpatizantes, alegando aliás que existam quaisquer outros factos nos autos de onde se possa concluir que o invasor é sócio ou simpatizante dela. Por outro lado contesta que o jogo tenha sido interrompido por causa da invasão e, finalmente, alega a inexistência de qualquer nexo de causalidade entre a o comportamento da Demandante e a conduta do invasor. A Demandada, por seu turno, defende a manutenção do acórdão do Conselho de Disciplina recorrido, por entender se verificarem todos os pressupostos da prática da infracção.

Nesta conformidade, importa definir o objecto do litígio: da responsabilidade da Demandante, uma vez verificados os pressupostos de facto que integram a previsão do artigo 181.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional



Tribunal Arbitral do Desporto

**5.** Á presente causa é atribuído o valor de € 30 000,01, nos termos previstos no artigo 34º, 2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77º, nº 1 da Lei do TAD.

### **TRAMITAÇÃO**

**6.** Tendo sido oferecida prova testemunhal por ambas as partes, foi proferido despacho no sentido de Demandante e Demandada indicarem com referência aos articulados os factos a que pretendiam inquirir as testemunhas indicadas, o que foi feito através de requerimentos da Demandante e da Demandada, respectivamente, em 16 e 17 de Agosto do corrente ano, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

As inquirições das testemunhas arroladas por Demandante e Demandada tiveram lugar em 22 de Setembro e 21 de Outubro de 2010. Naquela primeira data, foram inquiridas as testemunhas Pedro Guimarães Coelho Lima, Marco Talina e Cosme Machado, arroladas pela Demandante e, na segunda sessão, as testemunhas Diogo Filipe Costa Rocha (Rochinha) e Geny Catamo arroladas pela Demandante e o árbitro do jogo João Pedro da Silva Pinheiro indicado por ambas as partes.

Finda a inquirição da testemunhas, a Demandante produziu alegações orais e a Demandada apresentou alegações escritas nesse mesmo dia, com o acordo da Demandante e do Colégio Arbitral.



## FACTOS PROVADOS

7. Da análise da prova produzida, resultaram provados os seguintes factos

- a) No dia 10 de Abril de 2022, realizou-se no Estádio D.Afonso Henriques o jogo nº 12 902 da 29ª jornada da Liga Portugal BWIN, disputado entre o Vitória de Guimarães – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD;
- b) Por volta dos 49 minutos da segunda parte, um individuo, vindo bancada poente, entrou no terreno de jogo, encaminhou-se para o jogador número 16 da Vitória Sport Clube – Futebol SAD, Rochinha, e, já no rectângulo de jogo, quando deste se aproximou abraçou-o;
- c) Acto contínuo, o mesmo individuo encaminhou-se para o jogador nº 21 da Demandante, Geny Catamo e, quando deste se aproximou, deu dois pontapés no ar, que não acertaram no jogador;
- d) De imediato, o individuo foi interceptado pela segurança privada, tendo sido retirado por estes do rectângulo de jogo;
- e) No momento em que o invasor deu entrada no rectângulo de jogo, a bola encontrava-se fora deste;
- f) Por causa da invasão, o jogo continuou por volta dos cinquenta e dois minutos da segunda parte, com um lançamento de linha lateral;
- g) Da acção do invasor relativamente ao jogador Rochinha não resultou qualquer consequência física, nem este



Tribunal Arbitral do Desporto

necessitou que lhe fosse prestada qualquer assistência médica;

- h) O invasor foi identificado e detido pelos agentes das forças de segurança pública;
- i) Na época desportiva 2021/2022 a Demandante disputou a Liga Portugal Bwin, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

**8.** Não se provou que:

- 1) Que o invasor fosse sócio, adepto ou simpatizante da Demandante;
- 2) que o invasor tenha pontapeado por duas vezes o jogador Rochinha;
- 3) que a Demandante não adoptou ou promoveu acções de sensibilização e prevenção socio educativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espectáculo desportivo, junto dos seus sócios e simpatizantes;
- 4) que a Demandante não aplicou medidas sancionatórias aos seus sócios ou simpatizantes que se encontraram envolvidos em perturbações de ordem pública e quando eles violaram os deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espectáculo desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5) que a Demandante, relativamente ao comportamento em apreço do invasor não tomou as medidas preventivas adequadas no que diz respeito àquele jogo em concreto;
- 6) que a Demandante tenha agido de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que a sua conduta ao não cumprir – de forma suficiente ou eficaz – com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo de o realizar.

**9.** Com efeito, o Colégio Arbitral entendeu que não se produziu prova de que o invasor fosse sócio ou simpatizante da Demandante, tendo, inclusivamente, sido abalada, pelo depoimento das testemunhas Coelho Lima e Marco Talina, a presunção resultante do facto alegado pela Demandada que o invasor veio “*da bancada poente, afecta, em exclusivo, aos adeptos do Vitória Sport Clube Futebol, SAD*” . Pelo contrário, pelas testemunhas referidas, foi posta em crise essa exclusividade.

Quanto à alegada agressão do invasor ao jogador Rochinha foi decisivo o depoimento do pretenso agredido com dois pontapés, pois foi peremptório ao declarar, várias vezes que “*nunca se sentiu agredido*”, inclusivamente, quando lhe foram exibidas as imagens constantes dos autos.

Por outro lado, declarou que o invasor o abraçou, o que aliás confirma o que se vê nas imagens- e daí se dar como provado tal facto – tendo até referido que o invasor lhe disse: “*amo-te Rochinha*” .



Tribunal Arbitral do Desporto

A testemunha negou ainda que o invasor o tivesse pontapeado por duas vezes, o que não parece também resultar das imagens juntas aos autos.

Quanto à questão de saber se o jogo foi interrompido em consequência daquela invasão ou se já se encontrava interrompido, o tribunal deu como provado apenas que no momento em que o invasor deu entrada no rectângulo de jogo, a bola encontrava-se fora deste, abstendo-se de se pronunciar, em termos de facto, sobre se, nessa circunstância, o jogo estava interrompido ou não, porque tal se afigura como uma conclusão de direito.

Não deixa de se notar, no entanto, que as testemunhas Cosme Machado, ex-árbitro de futebol, e João Pinheiro, arbitro do jogo, foram peremptórios em afirmar que o jogo se encontrava interrompido, tendo sido reatado com um lançamento da linha lateral, esse sim retardado por for força da invasão.

Finalmente, o tribunal deu como não provados os factos descritos sob os números 3) e 4) do ponto 8 supra, na sequência aliás do que foi feito no acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada.

Ao contrário, porém, do Conselho de Disciplina deu como não provada a matéria do nº5, pela única e simples razão, de que não foi produzida qualquer prova, sendo certo, de resto, que a Demandada nem sequer esclareceu quais as medidas adequadas que a Demandante devia ter tomado de forma a evitar aquela invasão, em concreto, ocorrida naquele jogo.

E, também ao contrário do CD da Demandada, também o tribunal não deu como provada a matéria da alínea 5, do supra ponto 8, isto é, que a Demandada tenha agido de forma livre e consciente, sendo certo que o CD não imputou à Demandada quaisquer acções, mas antes omissões, aliás não provadas.





Tribunal Arbitral do Desporto

## O DIREITO

O artigo 181º, 1 do RDLPFP dispõe que “*o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior*”.

Ora, de acordo com a matéria de facto dada como provada, não se pode concluir pela existência de três pressupostos essenciais para a verificação da infracção imputada à Demandada.

Na verdade, não se provou que o invasor fosse sócio (ou accionista) ou simpatizante da Demandada, que tivesse agredido o jogador da Demandante Rochinha e que tivesse sido aquela invasão de campo a determinar o árbitro a interromper o jogo, uma vez que ele próprio declarou, com fundamento nas Leis do Jogo, que o mesmo se encontrava interrompido no momento da invasão.

A inexistência destes pressupostos seria suficiente para julgar o recurso procedente. Contudo, importa também tomar posição sobre a imputação da responsabilidade de tais factos à Demandante, na hipótese de se terem verificado os pressupostos referidos.

A esse respeito, vamos tão somente reproduzir de novo as considerações feitas no acórdão proferido na providência cautelar.

Lancemos mão do sumário do acórdão *sub judice*, concretamente do número I desse acórdão, segundo o qual, “*é o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante*



Tribunal Arbitral do Desporto

*face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam por ocasião de um evento desportivo “.*

Merece igualmente o nosso acordo o número II: “*Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus adeptos, por força da violação de deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto, designadamente por deficiência de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção ativa dos valores que integram a ética desportiva”.*

Também merece o nosso acolhimento o número III - *Aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos dirigidos a acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos – pese embora o comportamento em apreço ser individual e não de um grupo organizado.*

Confrontados porém, com o número IV, aceita-se que “*a responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas*”, mas quando se prove que actuou com culpa, e se provem, em concreto, factos demonstrativos de que podia “*ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo*”, e não concluir simplesmente, em abstracto, que “*esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança*”. Do próprio conceito de infracção disciplinar insito no artigo 17º resulta a necessidade de alegação e prova do dever violado.

Ora, se já na providência cautelar se afirmava que não estava sequer perfunctoriamente indiciado que a Demandante não tivesse adoptado e/ou promovido “*ações de sensibilização e prevenção sócio educativas*



Tribunal Arbitral do Desporto

A

*contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo, junto dos seus sócios e simpatizantes”, ou que “não aplicou medidas sancionatórias aos seus sócios ou simpatizantes que se encontraram envolvidos em perturbações da ordem pública e quando aqueles violaram os deveres de respeito para com os diversos intervenientes no espetáculo desportivo”, tal matéria agora foi dada como não provada, face à prova produzida ou não produzida pela Demandada.*

Nesta conformidade, não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Demandante nos factos ocorridos naquele jogo de futebol, isto é, não existe matéria de facto que determine a imputação àquela da infracção prevista no artigo 181º,1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2021/2022.

## **DECISÃO**

Nestes termos, decide o Colégio Arbitral, por maioria, julgar procedente o recurso interposto pela Demandante, Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, da aplicação da sanção pela prática da infracção prevista no nº 1 do artigo 181º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2021/2022, anulando-se assim a deliberação do Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol.

## **CUSTAS**

Custas pela Demandada, que, tendo em consideração que foi atribuído o valor de trinta mil euros e um cêntimo se fixam no valor total de € 4



Tribunal Arbitral do Desporto

980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação da portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 16 de Novembro de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves.

Em anexo, a declaração de voto de vencido do árbitro designado pela Demandada, Dr. Sérgio Castanheira.

## Declaração de Voto

Não posso concordar, pelos fundamentos que passo a apresentar, com a decisão proferida nos presentes autos.

Ao contrário do que sucede em muitas outras situações no presente existem imagens que demonstram a sequência de factos em aqui em causa. A prova através das imagens é muito mais fidedigna do que a prova testemunhal. Neste sentido as declarações do atleta "Rochinha" não são aptas a colocar em causa as imagens. Isto é, o facto de o atleta dizer que não se sentiu agredido não impede que o tribunal deva analisar as imagens. Aliás, o tribunal não pode esquecer que o atleta foi jogador e trabalhador do clube em causa, situação que o pode, de forma não intencional, influenciar a sua própria percepção sobre o sucedido. Situação que não ocorre com as imagens.

O julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório. A livre convicção não se confunde com a íntima convicção do julgador, impondo-lhe a lei que extraia das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras da experiência.

Ora, da análise das imagens resulta claro, sem qualquer margem para dúvidas, que o individuo entrou no campo e pontapeia por duas vezes o atleta Rochinha.

Fiquei também completamente convencido de que o individuo que entrou em campo é simpatizante do Vitória Sport Clube. Tal facto, que já resultava provado tendo em consideração a bancada de onde proveio, é agora reforçado e corroborado pelas expressões que o mesmo proferiu ao atleta Rochinha dizendo que o amava.

Por fim, do conjunto dos factos que deveriam ter sido dados como provados que agora referi resulta provado, através da prova da primeira aparência, que o Vitória Sport Clube não fez tudo o que estava ao seu alcance para que este episódio não ocorresse. Caberia portanto ao Vitória Sport Clube efetuar a contraprova, não sendo necessária prova do contrário, colocando em causa tal prova da primeira aparência. Não o tendo feito apenas se poderia concluir nos termos da decisão recorrida, pelo que a mesma deveria ter sido mantida.

Coimbra, 16 de novembro de 2022,

Sérgio Castanheira

